



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1501922-79.2019.8.26.0052**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Boletim de Ocorrência, Boletim de Ocorrência - 2348288/2019 - DHPP 01ª  
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-F, 5505292 - DHPP 01ª  
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-F, 8628/19/356 - DHPP 01ª  
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-F, 8608/19/356 - DHPP 01ª  
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-F, 8627/19/356 - DHPP 01ª  
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-F**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ALINE FERREIRA INACIO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA**

Vistos.

Fls. 6.253/6.256: Pleiteia o MP o afastamento cautelar do Réu GABRIEL LUIS DE OLIVEIRA do patrulhamento das ruas de São Paulo, o que foi seguido pela Defensoria Pública, na qualidade de assistente de acusação às fls. 6.277/6.280.

A defesa do acusado se manifestou contrariamente à medida, às fls. 6.323/6.324.

O pleito, por ora, deve ser INDEFERIDO.

Isso porque, a medida cautelar, ainda que diversa da prisão, deve servir para resguardar o bom andamento do processo, tendo em vista a natureza acessória e instrumental da medida. Frise-se que o princípio da presunção de inocência só pode ser mitigado diante dos requisitos da cautelaridade da medida excepcional (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*).

No caso em tela, não há notícias concretas de que a atuação do policial real está colocando em xeque qualquer ato deste processo, mormente porque já foram ouvidas as testemunhas de acusação e comuns nesta primeira fase, restando a serem ouvidas apenas algumas testemunhas de defesa.

Não se duvida que a manifestação do policial foi infeliz, todavia, não aborda especificamente o caso em tela, e sim uma exteriorização para todo e qualquer caso que ele ou a polícia tenha atuado. Nesse caso, o julgamento da inadequação de seu comentário deve ser feito pela sua própria corregedoria, e não, por uma via perfunctória, nestes autos.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de afastamento cautelar do Réu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**1ª VARA DO JÚRI**  
Av. Abrãao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No mais, aguarde-se audiência em continuação já designada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**